

**Processo:** 3000.96614.20222

**Interessado:** CGA

**Assunto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA EVENTOS COMEMORATIVOS.

## **PARECER TÉCNICO**

Trata-se de relatório de análise da amostra apresentada pela empresa interessada, cujo o objeto é aquisição de Gêneros alimentícios para eventos comemorativos.

### **I- DE MODO PRELIMINAR**

Cumpra assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

### **II- DA DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ITENS E DOS ASPECTOS AVALIATIVOS**

Ao decimo sétimo dia do mês de novembro de 2023, as 10:00 horas, nas dependências da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió, ocorreu a abertura de análise das amostras, de modo que foi realizada a avaliação das amostras dos produtos ofertados de acordo com os requisitos positivados no instrumento convocatório para assegurar a eficácia da contratação, de acordo com a prática de mercado.

Deste modo, houve a verificação se o produto atende com eficácia ao fim que se destina, sendo realizada a comparação de custo x benefício com a necessidade desta municipalidade. Sendo considerado, de forma objetiva, os requisitos positivados no edital e as amostras ofertadas, conforme segue a tabela abaixo:

Item	ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL	ANALISE TECNICA	AMOSTRA APRESENTADA	SITUAÇÃO
1	PANETONE DE FRUTAS CRISTALIZADAS 500G	Ausência de rotulagem nutricional		<b>REPROVADO</b>
2	OVO DE PÁSCOA – CHOCOLATE TRADICIONAL AO LEITE	Ausência de rotulagem nutricional		<b>REPROVADO</b>

3	BOMBOM 1K	Em conformidade e ao edital		Aprovado
---	-----------	-----------------------------	---	----------

Porquanto, atesta-se que os referidos produtos não são aptos para atender a necessidade da administração pública, posto que não atendem os requisitos mínimos do edital, sendo reprovadas, de sorte que o resultado da avaliação técnica será divulgado por meio de mensagem no Sistema COMPRASNET.

Sendo assim, declaro encerrada a análise e julgamento das propostas às 14:30 horas, do décimo sétimo dia do mês de setembro de 2023, sendo necessária a intimação da empresa interessada para ciência do juízo cognitivo de reprovação dos produtos ofertados, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim, conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

### III- DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Nesse diapasão, verifica-se que não se trata de ato discricionário pois a administração tem o dever de cumprir as normas positivadas no instrumento convocatório, nos termos art. 41 da Lei nº 8.666 /93, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Portanto, verifica-se que a empresa não conseguiu atender, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório, restando desclassificada por descumprimento das exigências de qualidade técnica.

Demonstra-se que não há direito subjetivo do licitante de contraditório e ampla defesa, haja vista que o procedimento está na fase de análise de amostra, estando este entendimento em consonância com entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como com Tribunal de Contas, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando

o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Outrossim, no julgamento do acórdão 2.656/19, ficou positivado o entendimento de forma harmônica para demonstrar a plausibilidade da manutenção da razão de decidir, consoante segue a emenda, in verbis:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. ”

Sendo assim, observa-se que só há oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto ou homologou o procedimento, conforme prevê o ordenamento jurídico pátrio.

#### **IV- DA AUSÊNCIA DA ROTULAGEM NUTRICIONAL**

Analisando os produtos ofertados na proposta da empresa interessada constata-se que os produtos referentes aos itens 5 “Panetone de frutas” e 11 “Ovos de páscoa” do edital do PE 275/2023 são de fabricação artesanal, os quais não possuem embalagem com rotulagem nutricional.

Nessa mesma linha cognitiva, a ANVISA através da Resolução ANVISA RDC 360/03 - REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS torna obrigatória a rotulagem nutricional baseada nas regras estabelecidas com o objetivo principal de atuar em benefício do consumidor e ainda evitar obstáculos técnicos ao comércio.

Deste modo, a ANVISA estabelece que a Lista de ingredientes, prazo de validade e informações nutricionais estão entre os itens obrigatórios nos rótulos, assim como a medida caseira, que é como o consumidor mede os alimentos.

Portanto, as regras são importantes para que as empresas forneçam à população dados que ajudem na hora da escolha do produto, de modo que torna-se um meio de comunicação entre os produtos e os seus consumidores.

## **V- DA APLICABILIDADE DAS DIRETRIZES DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR**

De acordo com o estabelecido no Edital do PE 275/2023, os produtos deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislação pertinentes.

Outrossim, de acordo com os termos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem o dever de transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações necessárias à sua decisão de adquirir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa, nos termos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, quando falamos em comunicação entre produtor e consumidor, a embalagem de produtos alimentícios é a encarregada de fazer essa ponte. Por meio dela, o cliente, que neste caso é a administração pública, tem a primeira impressão do produto. E a rotulagem, contida nela, transmite a quem está comprando, as informações que permitem aquisição mais assertiva e segura para os fins desejados, bem como para o público o qual o produto será destinado.

Ademais, na perspectiva da defesa do consumidor, a rotulagem dos alimentos visa assegurar informações, corretas, claras, precisas e escritas, sobre a qualidade do produto, suas características, qualidades, quantidade, composição, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que possam apresentar à saúde e segurança dos consumidores, de acordo com o artigo 31 do Código de Direito do Consumidor.

Assim, o código de defesa do consumidor apresenta o princípio da informação como obrigatoriedade do fornecedor em pelo menos três artigos no CDC, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Destarte, é de suma importância que esses produtos sejam colocados de forma segura, isto é, próprios para o consumo. Considerando que, as normas destinadas à rotulagem devem ser observadas, informando quanto ao que contém o produto ou sua forma de utilização adequada.

Por esta razão, a ausência de rotulagem dos produtos ofertados pela empresa interessada torna sua proposta inválida para a presente licitação, de modo que se atesta que os referidos produtos não são aptos para atender a necessidade da administração pública, sobretudo o usuário do serviço público, posto que não atendem os requisitos mínimos do edital, com fulcro na referida lei, portanto, sendo reprovadas as amostras.

## **VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base em todo o exposto, constata-se que os referidos produtos não são aptos para atender a necessidade da administração, posto que não atendem os requisitos mínimos do edital, sendo reprovados, a fim de resguardar o interesse público, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades de acordo com o instrumento convocatório, com a finalidade de garantir o resultado mais eficiente para administração pública.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 21 de novembro de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**

Diretor Executivo de Gestão Estratégica - ALICC